



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944964 - CE (2021/0188547-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GISLENE MAIA DE MACEDO
ADVOGADA : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. UFC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇAS INCAPACITANTES QUE NÃO CONFIGURAM ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. JUNTA MÉDICA OFICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que a Turma julgadora, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, entendeu que "não restou comprovado que as doenças que acometeram a servidora se trataram de acidente de trabalho ou de moléstia profissional, ou que tenham sido originadas do regular exercício do cargo de Professora da UFC, tampouco a autora logrou êxito em infirmar as conclusões da Junta Médica Oficial que gozam de presunção de veracidade e legitimidade".
3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
4. Aferir se a incapacidade - transtorno psiquiátrico junto à Universidade Federal do Ceará -, como quer a recorrente para enquadrá-la como decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional (artigo 186, I, da Lei n. 8.112/1990), não se mostra possível na via estreita do recurso especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo, assim, o teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944964 - CE (2021/0188547-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GISLENE MAIA DE MACEDO
ADVOGADA : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. UFC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇAS INCAPACITANTES QUE NÃO CONFIGURAM ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. JUNTA MÉDICA OFICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Caso em que a Turma julgadora, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, entendeu que "não restou comprovado que as doenças que acometeram a servidora se trataram de acidente de trabalho ou de moléstia profissional, ou que tenham sido originadas do regular exercício do cargo de Professora da UFC, tampouco a autora logrou êxito em infirmar as conclusões da Junta Médica Oficial que gozam de presunção de veracidade e legitimidade".
3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
4. Aferir se a incapacidade - transtorno psiquiátrico junto à Universidade Federal do Ceará -, como quer a recorrente para enquadrá-la como decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional (artigo 186, I, da Lei n. 8.112/1990), não se mostra possível na via estreita do recurso especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo, assim, o teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Gislene Maia de Macedo contra decisão, assim ementada (fls. 683-688):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS INCAPACITANTES QUE NÃO CONFIGURAM ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. JUNTA

MÉDICA OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. OFENSA ÀS RESOLUÇÕES 1.488/98 E 1.658/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A agravante em suas razões assevera que "as resoluções do Conselho Federal de Medicina classificam-se como atos normativos capazes de ensejar a propositura de Recurso Especial" (fl. 703); que, na espécie, não há falar em reexame de matéria fática, "mas em reavaliação jurídica dos elementos constantes, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 704).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, para "conhecer por completo do recurso especial, dando-lhe provimento" (fl. 707).

Sem impugnação (cf. certidão de fl. 713).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

No mais, em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo agravante, o recurso não merece êxito. Vejamos.

Na espécie, o juiz julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez da autora, com proventos proporcionais (por doença não especificada em lei), para proventos integrais (por moléstia decorrente de acidente de serviço).

Assim, a questão na origem cinge-se em se averiguar se a Autora faz jus à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, com proventos integrais, tendo em vista que lhe foi deferida aposentadoria com proventos proporcionais, com base em Parecer da Junta Médica Oficial que entendeu que as doenças incapacitantes que acometeram a servidora não decorreram do exercício de sua função de docente da Universidade Federal do Ceará.

O TRF da 5ª Região manteve a sentença de improcedência do pedido, asseverando que (fls. 569-570).

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto ao argumento de que houve violação às "determinações contidas nas Resoluções 1.488/98 e 1.658/2002, todas do Conselho Federal de Medicina", observa-se que na via estreita do recurso especial não é cabível o exame de alegada ofensa a resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

No mais, a Turma julgadora, competente na análise da situação fático-probatória dos

autos, entendeu que "não restou comprovado que as doenças que acometeram a servidora se trataram de acidente de trabalho ou de moléstia profissional, ou que tenham sido originadas do regular exercício do cargo de Professora da UFC, tampouco a autora logrou êxito em infirmar as conclusões da Junta Médica Oficial que gozam de presunção de veracidade e legitimidade" (fls. 627). Asseverou, também, que:

Insubsistente a alegação recursal de que "a apelante adoecera várias vezes, em razão de problemas respiratórios, tendinites e contraturas musculares, todos relacionados ao trabalho e ausentes em seus exames anteriores". Há referências médicas a afastamentos decorrentes de acidente automobilístico que ocasionou a servidora "fratura de arco costa à esquerda mais fratura do segundo pododáctilo esquerdo", além de "fratura de costela e fratura de quarto metatarso esquerdo", tendo se submetido a "tratamento cirúrgico de luxação recidivante no ombro esquerdo operada em abril de 2010".

Não obstante as afirmações médicas de que o quadro depressivo da autora tenha sido agravado ou mesmo desencadeado pelo trabalho, **não foi indicado pela autora qualquer elemento específico e concreto ligado à rotina de trabalho ou ao exercício das atribuições do cargo que pudessem ensejar qualquer dano físico ou psicológico à autora, não sendo suficiente a assertiva genérica da recorrente de que os eventos mórbidos foram ocasionados pelas "péssimas condições de trabalho e a abusiva moralmente carga a qual era submetida na apelada"**.

Ademais, **o Laudo Pericial produzido no Juízo de origem, no mesmo sentido do Parecer da Junta Médica Oficial, não vislumbrou relação de causalidade das enfermidades ensejadoras da aposentadoria com o desempenho regular das atividades de docente da pericianda.**

Diante da inexistência de elementos fático-probatórios ou jurídicos suficientes a infirmar o ato administrativo impugnado que concedeu a aposentadoria por invalidez da Autora com proventos proporcionais, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Dessa forma, aferir se a incapacidade da autora - transtorno psiquiátrico junto à Universidade Federal do Ceará -, como quer a recorrente para enquadrá-la como decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional (artigo 186, I, da Lei n. 8.112/1990), não se mostra possível na via estreita do recurso especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo, assim, o teor da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO DO RE 656.860/MT, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 186, I E § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI E NÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE EM SERVIÇO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, aviado contra decisão monocrática publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto ao não cabimento do Recurso Especial para exame de violação a norma constitucional -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida

aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve estar prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa (STF, RE 656.860/MT, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 17/09/2014).

IV. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (STJ, EREsp 1.322.441/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 10/02/2016; AgRg no REsp 1.314.446/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/05/2016; REsp 1.588.339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/06/2015).

V. No caso, diante das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias e considerando que a doença incapacitante que acomete a autora não se coaduna com as moléstias especificadas no art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, não merece acolhimento a pretensão deduzida, de conversão da aposentadoria por invalidez da autora, com proventos proporcionais, em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

VI. Aferir se a aludida incapacidade decorreu "das atividades laborais junto a União Federal - Ministério do Esporte", como quer a ora agravante - ou seja, para enquadrá-la como decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional (art. 186, I, da Lei 8.112/90) -, não se insere nos estreitos limites do Recurso Especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.006.144/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017.)

Considerando que a agravante não trouxe argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.944.964 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0188547-3

Número de Origem:
08050744820154058100

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELENE MAIA DE MACEDO

ADVOGADA : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELENE MAIA DE MACEDO

ADVOGADA : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022